



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13955.000094/2001-79
Recurso nº 302-129.092 Especial do Procurador
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 03-06.135
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A. PEREGO & CIA. LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício:

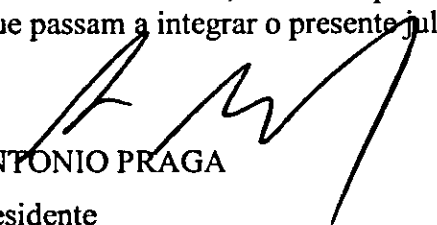
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O direito de compensação do FINSOCIAL reconhecido em sentença judicial, ainda que somente vinculando tal compensação a valores vincendos referentes à COFINS, deve se autorizar pela administração tributária para optantes do SIMPLES, tendo em vista que tal sistema de tributação contém parcela referente a COFINS, que por força da lei que a instituiu, não pode ser dissociada do restante da parcela única paga.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Suzi Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, pelo voto de qualidade, reformou decisão da DRJ de origem no sentido de dar provimento ao pedido de compensação dos créditos tributários de FINSOCIAL com débitos no SIMPLES.

Em suas razões de recurso a Fazenda Nacional insurge-se contra o entendimento apresentado no Acórdão recorrido que, em seu voto vencedor, considera que a decisão judicial transitada em julgado que garante a compensação do crédito do FINSOCIAL com débitos referentes à COFINS, deve ter seu entendimento interpretado no sentido de permitir o Contribuinte realizar seu direito de restituição, mesmo este não sendo contribuinte direto da COFINS, mas sim optante do SIMPLES, argumentando que a existência de tal decisão obriga a administração ao seu cumprimento nos termos exatos da mesma, e que a Segunda Câmara estendeu assim os limites da coisa julgada.

Cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou contra-razões, alegando, em síntese, que, não assiste qualquer razão à recorrente, uma vez que o SIMPLES é um sistema de arrecadação, onde estão computadas, entre outras, a COFINS, o PIS, etc., e, portanto, não restaria dúvida acerca do direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a parcela do COFINS incluída no SIMPLES, observando o direito de compensação de contribuições e tributos administrados pela Receita, tanto da mesma espécie, quanto com qualquer contribuição/tributo administrado pela Receita.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

O Recurso Especial de Divergência reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma.

A controvérsia em questão está no fato do Contribuinte ter ou não direito a restituição do crédito do FINSOCIAL com débitos da COFINS sendo este optante do sistema SIMPLES.

Por certo que este direito existe, já que fora reconhecido em decisão Judicial transitada em julgado, o que enseja dúvida é de que forma o Contribuinte pode satisfazer seu direito.

Sucede que o voto vencido interpretava a impossibilidade da realização de tal direito, via compensação de parcela do SIMPLES, já que a decisão judicial deve ser cumprida nos seus estritos termos, onde a mesma só garante o direito a este crédito com valores vincendos referentes a COFINS.

Da mesma forma argumenta a Fazenda Nacional em suas razões de recurso, insistindo que *só é possível determinar serem compensáveis valores recolhidos a maior SOMENTE com valores vincendos da COFINS*, e que a extensão dessa compensação com valores devidos a título de SIMPLES não estaria abrangida pela decisão judicial.

Ora, cabe ressaltar que o SIMPLES é um sistema de tributação, não um tributo, e que neste sistema encontra-se a devida parcela da COFINS (Lei nº 9.317/96, art. 3º, e IN SRF nº 355/03, art. 5º, § 1º). Só por esta razão já fica claro ser perfeitamente possível, em tese, por parte da administração tributária satisfazer o direito do Contribuinte nos estritos termos da decisão judicial.

Acontece que a própria lei que instituiu esse sistema simplificado de tributação não permite a segregação dos tributos pagos em forma de parcela única, o que pode levar erroneamente ao entendimento de que o Agente Passivo não é contribuinte direito da COFINS, e pior, que o próprio SIMPLES, pela sua natureza de sistema de tributação em parcela única, indissociável, é na verdade um tributo.

O direito que assiste ao Contribuinte é bem claro, como bem disse o Conselheiro Luiz Antônio Flora, transcrito abaixo:

“De fato, a sentença judicial refere-se à compensação do crédito do FINSOCIAL com débito da COFINS. Em suma, existe um título executivo judicial em favor da recorrente.

(...)

Assim, se ela recorrer novamente ao Poder Judiciário expondo tal situação, certamente, ao final, terá mais um pronunciamento favorável, determinando-se a realização do seu crédito, via compensação do



FINSOCIAL com qualquer tributo, até mesmo com o pagamento mensal unificado efetuado na sistemática do SIMPLES.

A afirmação acima, no sentido do sucesso em eventual demanda judicial, pode ser prevista eis que existe a possibilidade jurídica do pedido. A legislação em vigor permite a compensação de créditos com débitos de quaisquer tributos e/ou contribuições."

Por esta razão fica bem claro o dever da administração tributária em satisfazer esse crédito para com o Contribuinte.

Constatado isso, coube então interpretar de qual forma isso deve ser feito, já que não é possível realizar tal compensação somente sobre os débitos da COFINS pelo fato dessa contribuição esta inserida na parcela única do sistema SIMPLES, e a lei vedar sua dissociação.

Daí estar correta a interpretação dada pela decisão recorrida, onde reconhece o dever de compensar e a forma como é possível isto ser garantido, respeitando os estritos mandamentos legais, inclusive da decisão judicial.

Suceder de maneira diversa seria sim, verdadeiramente, um desrespeito ao comando legal investido na decisão judicial, e acima de tudo, um desrespeito ao direito do Contribuinte.

Diante do exposto, tomo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento pela razões expostas acima.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2008.


NANCI GAMA

